



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.500 - PR (2009/0076314-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : LUCI SKRABA
EMBARGANTE : MARIA CREUSA DE OLIVEIRA GATO
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA MOTTIN DIAS MARTINS
EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH PEGORER
EMBARGANTE : MERECI DO CARMO BERNARDON
EMBARGANTE : NELCY MARIA DIAS AVILA SILVA
EMBARGANTE : NELSON MARANDOLA
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ LAABS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MORTATI
EMBARGANTE : RAQUEL CATARINA FANTNEL MOSCON
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Explicitadas as razões pelas quais se reconheceu a prescrição para a execução individual da sentença coletiva, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade a partir do ato interruptivo, nos termos da Súmula 383/STF.

3. Nas execuções de título judicial não se suspende ou interrompe o prazo prescricional diante das providências tomadas para a elaboração do demonstrativo do débito, ou seja, quando a execução depender de simples cálculos aritméticos.

4. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.500 - PR (2009/0076314-6)

EMBARGANTE : LUCI SKRABA
EMBARGANTE : MARIA CREUSA DE OLIVEIRA GATO
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA MOTTIN DIAS MARTINS
EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH PEGORER
EMBARGANTE : MERECI DO CARMO BERNARDON
EMBARGANTE : NELCY MARIA DIAS AVILA SILVA
EMBARGANTE : NELSON MARANDOLA
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ LAABS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MORTATI
EMBARGANTE : RAQUEL CATARINA FANTNEL MOSCON
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUCI SKRABA e OUTROS, contra acórdão proferido pela Quinta Turma, desta relatoria, que confirmou a decisão unipessoal na qual se reconheceu a prescrição e extinguiu a execução.

Alegam os embargantes, em síntese, omissão no julgado, por não se ter pronunciado quanto a fixação, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do início do prazo prescricional no dia 10 de maio de 2004, tendo em vista que o título executivo não estava líquido e certo.

Sustenta, que deixou o acórdão embargado de considerar as peculiaridades do caso concreto, pois apenas com o retorno dos autos à origem delimitou-se os efeitos subjetivos da coisa julgada e puderam providenciar a liquidação da sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.500 - PR (2009/0076314-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná (SINDPREVS/PR) ajuizou ação ordinária coletiva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reajuste de 3,17%, cujo pedido foi julgado procedente.

Proposta execução individual do julgado, o feito foi inicialmente extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Em sede de apelação, afastada essa preliminar, determinou-se o prosseguimento da execução.

Interposto recurso especial, monocraticamente, foi-lhe dado provimento, restabelecendo a sentença de extinção, decisão esta confirmada pela Quinta Turma em sede de agravo regimental.

Daí a oposição destes embargos de declaração, sob o argumento de que não se teria observado que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região fixou o dia 10 de maio de 2004 como o termo inicial do prazo prescricional, tendo em vista que o título executivo não estava líquido e certo, além do fato que apenas com o retorno dos autos à origem delimitou-se os efeitos subjetivos da coisa julgada e puderam quantificar o *quantum* devido.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

[...]

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 112.433/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 24/04/2013)

Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento.

O Tribunal *a quo*, ao afastar a prescrição, consignou: O prazo *prescricional para o ajuizamento da execução só passa a correr desde quando tomou-se possível aos exeqüentes iniciar os procedimentos executórios* (fl. 580).

Devolvida a matéria em sede de recurso especial, observou-se que o entendimento adotado na origem não encontrava respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual o apelo foi provido.

Eis o fundamento adotado:

*A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional, para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, **contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF**, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade a partir do ato interruptivo, nos termos da Súmula 383/STF (REsp 1121138/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/09/2014 e AgRg no REsp 1161355/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/02/2014).*

Na espécie, o título judicial transitou em julgado em 5 de novembro de 2002, tendo a execução individual sido proposta em 9 de novembro de 2007, quando já transcorrido o lapso prescricional.

Ao afastar a prescrição, o Tribunal de origem esclareceu não correr o seu prazo enquanto o credor promover as diligências para elaborar a memória de cálculo, in verbis:

[...]

Contudo, este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, por se tratar de liquidação por cálculos aritméticos, não suspende ou interrompe o prazo prescricional as providências tomadas para a elaboração do demonstrativo de débito.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinala-se que a questão relativa à interrupção do prazo prescricional ante a propositura de execução pelo sindicato não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula n. 282/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (fl. 698/701).

Verifica-se ter a decisão embargada apreciado a matéria, de forma clara e fundamentada.

Assim, à mingua dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Não se pode olvidar que o magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 31.488/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 23/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. [...]

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do ora agravante. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1127517/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/04/2014)

Perceptível, portanto que os embargantes pretendem o re julgamento do recurso, inviável de se realizar pela via eleita.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0076314-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.500 / PR

Números Origem: 200770000310903 9500089572

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCI SKRABA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCI SKRABA
EMBARGANTE : MARIA CREUSA DE OLIVEIRA GATO
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA MOTTIN DIAS MARTINS
EMBARGANTE : MARIA ELIZABETH PEGORER
EMBARGANTE : MERECI DO CARMO BERNARDON
EMBARGANTE : NELCY MARIA DIAS AVILA SILVA
EMBARGANTE : NELSON MARANDOLA
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ LAABS
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MORTATI
EMBARGANTE : RAQUEL CATARINA FANTNEL MOSCON
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : MARCELO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.